

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0003282-5

Comarca: Erechim

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Alexandre Kotlinsky Renner

Despacho:

VISTOS. 1) DA AJG Atento à dificuldade financeira enfrentada pela empresa recuperanda, autorizo o pagamento de custas ao final. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravado de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015) Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) 2) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL a) Defiro o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. b) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica MEDEIROS Eamp; MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na pessoa do sócio JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR (joao@administradorjudicial.adv.br), com escritórios em Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, 328, conj. 702, bairro Auxiliadora, CEP 90480-000, F. 5130626770, e Novo Hamburgo/RS, na Rua Júlio de Castilhos, 679, sala 112, Centro, CEP 93510-130, F. 5130656770, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, prestar o compromisso e dizer acerca da remuneração pretendida. c) Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, salvo aquelas em que se demande quantia ilíquida, competindo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. d) Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, o que faculto seja cumprido com apresentação dessas diretamente ao administrador judicial nomeado. e) Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. f) Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos dispostos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. g) Intime-se o Ministério Público. h) Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento. i) Expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 3) DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS a) A debilidade econômico-financeira da empresa recuperanda vem bem demonstrada pela inicial e farta documentação que a acompanha. A empresa, como largamente se tem presenciado no mercado, também não restou imune à grave crise que assola o país. Como informa, apresenta passivo na ordem aproximada de R\$ 160.000.000,00 sujeitos à recuperação judicial, além de R\$ 23.000.000,00 associados a dívidas tributárias. De se destacar, lado outro, porém, o evidente potencial operacional que ainda revela e a extrema importância que encerra a continuidade de sua atividade para a economia local, o que se comprova facilmente pelo número de pessoas que atualmente emprega: 1.515. Pois bem. Não obstante esse quadro, tenho que as medidas liminares reclamam apenas parcial agasalho. Passo a examiná-las individualmente. b) Liberação dos recebíveis A pretensão da recuperanda, no ponto, esbarra no art. 49, §3º, da LRJF: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [.] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Como a própria recuperanda admite, a requerente cedeu fiduciariamente em garantia do cumprimento das obrigações previstas nas cédulas de crédito bancário firmadas com o Banco do Brasil S/A, com o Banco Votantim S/A e com o Banco Itaú Unibanco S/A a totalidade dos direitos creditórios, atuais e futuros. As cédulas referidas, por sua vez, encontram-se devidamente registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos (fls. 1.013 a 1.117), não havendo, sob o ponto de vista formal, portanto, qualquer

impropriedade. Doutrina e jurisprudência, de outro giro, é cediço, não reconhecem o crédito ζ ou recebíveis cedidos fiduciariamente ζ como bem de capital, suscetível de enquadramento na exceção disposta ao final do §3º do art. 49 da LRJF, onde consta a vedação à venda ou à retirada ζ do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial ζ . Desse teor, ilustrativamente: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LREF. 1. Os créditos com garantia fiduciária de direitos creditórios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer o direito de propriedade fiduciária da instituição financeira sobre os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia ao pagamento das Cédulas de Crédito Bancário, em consonância com o que estabelece o art. 49, §3º, da LFR e art. 42 da Lei 10.931/2004 e art. 1.361, §1º, do Código Civil. 2. Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se enquadram no conceito de bens de capital. 2.1. A posição privilegiada do credor fiduciário é fator decisivo para o cálculo das taxas de juros que são praticadas na modalidade de operação financeira garantida por alienação fiduciária, o que induz à diminuição do spread bancário, beneficiando o empresário que terá acesso ao crédito para desenvolver sua atividade e o sistema financeiro nacional como um todo. Em vista disso, faz-se imperativa a correta aplicação da norma inscrita no art. 49, §3º, da LREF, de modo a efetivar a prestação de uma tutela jurisdicional que proporcione previsibilidade dos negócios jurídicos e segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), bem como estabilidade à ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF). 3. Quanto ao pedido de autorização para que o BICBANCO possa fazer a inscrição do nome da recuperanda em cadastros de inadimplentes, bem como o protesto de títulos, inexistente o interesse recursal, haja vista que a decisão atacada não concedeu a sustação de protestos e sequer enfrentou o tema relativo à proibição de inscrição negativa do nome da recuperanda. Recurso não conhecido no ponto. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA PARTE CONHECIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravado de Instrumento Nº 70067465799, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016) O colendo STJ igualmente parece ter sedimentado, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, o entendimento nessa linha: a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da LRJF, acima transcrito. Exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus

demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016) Chama atenção nesse julgado, inclusive a desnecessidade de registro dos contratos em que constituídas as garantias fiduciárias no Ofício de Títulos e Documentos, para que a eles seja conferida a validade e o efeito de tornar extraconcursal o crédito correlato. Com respeito à essencialidade dos recursos advindos da trava bancária para a continuidade da operação da empresa, cumpre dizer que não se ignora a importância. Todavia, a indispensabilidade de recursos para a preservação da atividade empresarial, inclusive manutenção de contratos, como assevera a recuperanda, não escapa à regra em casos que tais, de crise econômico-financeira do empreendimento, que se encontra sob recuperação judicial. Assim, parece, o fundamento não se afigura, ao menos por si só, idôneo a afastar a norma que confere extraconcursalidade ao crédito. De resto, não se divisa qualquer nulidade passível de reconhecimento de plano, como apregoa a recuperanda em relação aos pactos acessórios de cessão fiduciária dos recebíveis, à minguada existência de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o reconhecimento do vício (art. 166 do CC). E quanto à perícia prévia a ser entregue pelo Administrador Judicial nomeado no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da imprescindibilidade destes recursos para a execução dos contratos, reputo descabida a medida. A providência poderia ter lugar, quando muito, como expediente preparatório da recuperação judicial (arts. 381 a 383 do NCPC). De qualquer sorte, mesmo assim não fosse, como alhures assinalado, não se discute a essencialidade do crédito, fundamental de ordinário para a subsistência dos negócios de toda a empresa que se encontra numa situação econômico-financeira similar à da recuperanda. A questão é outra e específica: submissão ou não dos créditos garantidos com cessão fiduciária à recuperação judicial. Diante dessas razões, vai indeferida a medida liminar de liberação dos recebíveis. c) Sustação de efeitos dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes Aqui também não vinga a pretensão da recuperanda. Os protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes são legítimos e as informações que contêm se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a homologação do plano de recuperação. Também não há risco à credibilidade comercial, que é afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. É o que vem sendo decido, inclusive pelo colendo STJ: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravado de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da

preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTANTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA.** (Agravado de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016) d) Manutenção do fornecimento dos serviços essenciais No quadrante, justificado que seja expedida ordem para que prestadoras de serviços de água, luz, telefone e internet, devidamente identificadas na inicial (fl. 34), abstenham-se de interromper o abastecimento em razão de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF. Os débitos vincendos, a contar do pedido de recuperação, deverão permanecer sendo adimplidos regularmente. e) Impedimento de novos débitos nas contas das requerentes por força de dívidas sujeitas à recuperação judicial Considerando as razões dispostas na inicial, aludindo ao risco de inclusão indevida de débitos, por instituições financeiras, originários de operações sujeitas à recuperação judicial, conveniente que seja também expedida ordem imediata para que as instituições financeiras citadas na inicial (fl. 36) se abstenham de efetuar débitos decorrentes de operações contraídas antes do pedido de recuperação judicial. f) Liberação de valores retidos pelo Banco Votarantim S/A Esse pleito vai indeferido. A par de não se saber exatamente os valores envolvidos, também nada se sabe acerca da motivação da retenção e desde quando ocorre. A tutela antecipada não prescinde desses dados para ser acolhida. Seja como for, a dívida em tese se submeterá à recuperação judicial e novos débitos não poderão ser lançados na conta da recuperanda, conforme item acima. Cumpra-se e intem-se.

Data da consulta: 19/05/2016

Hora da consulta: 10:23:55

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática